



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020 – ESCLARECIMENTOS Nº 3

Tornamos público o questionamento recebido e a respectiva resposta:

#### **Questionamento:**

Manifestamos a obrigação de lhes solicitar esclarecimento referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 10/2020, Processo Administrativo nº 2264/2019, referente a vinculação dos serviços de manutenção e Análise da Qualidade do Ar Climatizado que é regida pela RE nº 09 da ANVISA de 2003.

O certame identifica a solicitação do serviço de Análise da Qualidade do Ar, cujo a legislação citada acima, proíbe o vínculo das análises técnicas laboratoriais a qualquer empresa que execute serviços de **comercialização, manutenção e limpeza de sistemas de climatização**. As análises são citadas no item 17 do quadro abaixo do item 1.2 do Termo de Referência (Anexo I), no item 5.1.1.3 do Termo de Referência (Anexo I) e item 6 das Especificações Técnicas (Anexo II). O serviço citado é de cunho laboratorial e não condiz com as responsabilidades técnicas estabelecidas neste edital, nem indica de forma clara os quantitativos de amostragens e demais informações importantes estabelecidas da legislação Resolução nº 09 da ANVISA. Além do mais, este certame não admite subcontratação (item 13.1 do Termo de Referência – Anexo I).

Por ter o mesmo critério de obrigatoriedade de execução (mínimo de 5TR na estrutura), as Análises da Qualidade do Ar segundo a legislação vigente, são confundidas com serviços de engenharia e manutenção. Devemos esclarecer que os serviços possuem legislações específicas e distintas. Essa confusão de incluir as análises laboratoriais como serviços de engenharia, e ainda como uma “manutenção preventiva” é inaceitável. É importante ressaltar que a Análise da Qualidade do Ar é um diagnóstico microbiológico e físico-químico do estabelecimento de forma a garantir a qualidade do ar respirado pelos ocupantes dos ambientes, podendo identificar se toda a manutenção, estruturação e higienização do sistema de climatização está cumprindo com o objetivo e licites que a ANVISA determina. É UM SERVIÇO DE CUNHO TÉCNICO LABORATORIAL. A contratação conjunta, pode gerar conflito de interesses, uma vez que a eficiência dos serviços de limpeza e manutenção dos aparelhos é auditada e comprovada pela análise laboratorial das condições do ar ambiental interior, e ainda poderá apontar possíveis erros na manutenção do sistema de ar.

Segue abaixo último parágrafo da RE09 da ANVISA referente ao exposto:

***“As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem obrigatoriamente estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização.”***

Claramente se identifica que os serviços de análise da qualidade do AR, não podem ser arrematados pela mesma empresa, até porque, corretamente, seu certamente não permite subcontratação .

Ressaltamos que **a análise da Qualidade do Ar não é um serviço acessório**, é um serviço técnico, com legislação própria (Resolução nº 09 da ANVISA), que possui particularidades e Responsabilidade Técnica específicas. Toda a comprovação de habilitação técnica deste certame é para serviços de manutenção. Para realizar análise da qualidade do ar climatizado segundo a legislação vigente é necessário que o laboratório tenha a seguinte **Responsabilidade Técnica**:

***“VIII – RESPONSABILIDADE TÉCNICA  
(...)”***



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

*Em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico, o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas, sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) e na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico) em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe.”*

O certame não indica qualquer preocupação com o tipo de responsabilidade técnicas evidenciada acima. Além disso, não há indicação clara sobre o quantitativo de amostras a serem coletadas, pois o item 6 do Anexo II identifica análises de ar, água de bandeja do condensado e particulado do inteiro dos dutos. Diante do exposto nos restam dúvidas de como foi feita a estimativa de custos já que não há indicativo de amostra/pontos a serem coletados. Apesar de haver a indicação de “uma coleta por andar”, não se identifica quantos andares o prédio possui e, o que é mais grave, não se identifica se essa “uma coleta” é para análise de ar, de bandeja do condensado e/ou do particulado dos dutos.

Outra questão a considerar é o subitem “a” do item 7.2.2 do Anexo II – Especificações Técnicas. O serviço seria uma inspeção de equipamentos? Serviço realizado pelo laboratório que realiza análise de ar? Como está indicado juntamente com o laudo de análise do ar, poderia explicar melhor o tipo de serviço a ser realizado?

Por fim, lamentamos esta instituição trate os serviços de análises técnicas da qualidade do ar respirável de forma despreocupada. Diante do panorama atual de pandemia, sendo a qualidade do ar respirável de extrema importância já que a maior forma de contágio é por vias aéreas, ainda mais o Ar Climatizado Artificial, não concordamos com considerar o serviço como um supérfluo e vinculado a um processo de contratação de manutenção.

Entendemos a preocupação de facilitar o processo de contratação realizando em um mesmo contrato e talvez obtendo menor custo, mas não percebemos a preocupação em contratar de forma qualificada e responsável. O correto deveria ser a contratação dos serviços de Análise da Qualidade do Ar por uma empresa, e os serviços de manutenção, limpeza e demais, por outro fornecedor, por essa razão os serviços deveriam ser disponibilizados em LOTES distintos ou em processos em separado. Seria a forma correta de contratação, desvinculando os serviços. Além disso, existem critérios de credibilidade para laboratórios sendo solicitados àqueles que possuem **Acreditação ABNT ISO/IEC 17025**.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos **juridicamente embasados**:

1. Que justifiquem a contratação de ambos os serviços, que devem ser desvinculados obrigatoriamente, por um mesmo fornecedor e o motivo pelo qual esta instituição não zela pela qualidade e preocupação com a saúde dos usuários dos ambientes, de forma a não contratar os serviços em **lotes ou processos distintos**.
2. Como serão feitas as análises se não há indicação clara de quantitativo de pontos, nem para amostragem de ar, nem amostragem de bandeja do condensado e nem amostragem de particulado de dutos.
3. Como foi feita a estimativa de custos sem as informações referentes aos quantitativos explicitados no item anterior? O que no condiciona a solicitar vistas do processo para entender de que forma foi feita a estimativa de custos do processo.
4. Como uma empresa que executa serviços de manutenção somente com registro no CREA poderá emitir um laudo laboratorial, que possui Responsabilidades Técnicas específicas, sem as quais os resultados não teriam validade?
5. O certame não permite subcontratação. Não faz sentido. Poderia esclarecer?



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**O Coren-SP esclarece que:**

Diante das alegações expostas acima pelo interessado, são cabíveis maiores verificações a respeito dos apontamentos, especialmente naquilo que tangencia eventual agrupamento indevido dos serviços. Deste modo, o pregão será suspenso para as análises e providências necessárias.

São Paulo, 1º de Setembro de 2020.

**Meire Ferreira Tortolani**  
**Pregoeira**

Publicado no site do Coren-SP: <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-10-2020-manutencao-ar-condicionado-coren-sp-educacao/> e no portal: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)